



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.758, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Cria tipo penal para a condução de embarcações sem dispositivos de segurança destinados à prevenção de acidentes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria tipo penal específico para a condução de embarcações sem dispositivos de segurança destinados à prevenção de acidentes, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 132-A:

Art. 132-A – Conduzir embarcação ou permitir sua operação sem a devida proteção ou carenagem nos eixos e motores, expondo a risco a integridade física dos tripulantes ou passageiros, em especial quanto à ocorrência de acidentes por escarpelamento.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, além de multa.

§ 2º Se do fato resultar morte, a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão, além de multa.

§ 3º Incorre na mesma pena o responsável legal, proprietário ou comandante que permitir a operação da embarcação em tais condições.

Art. 2º Caberá à Marinha do Brasil, em articulação com órgãos de transporte e pesca, fiscalizar a aplicação do disposto nesta Lei, devendo apreender e interditar imediatamente embarcações que apresentem risco de escarpelamento.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, estabelecendo as especificações técnicas obrigatórias das proteções de eixos e motores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O escalpelamento é um dos acidentes mais graves e cruéis que atingem comunidades ribeirinhas na Amazônia, especialmente nos estados do Pará, Amapá e Amazonas. Ocorre quando cabelos ou roupas são puxados por eixos e motores de embarcações desprotegidos, resultando em avulsão traumática do couro cabeludo, mutilações permanentes, sequelas físicas e psicológicas irreversíveis, além de forte estigma social.

Segundo dados do Ministério da Saúde, mais de 400 casos foram registrados oficialmente nas últimas duas décadas, a maioria envolvendo mulheres, adolescentes e crianças. Estimativas de entidades locais apontam para números ainda maiores, dada a subnotificação em regiões isoladas. Em alguns municípios ribeirinhos do Pará, relatos indicam acidentes recorrentes todos os anos, muitos deles fatais.

Apesar de campanhas preventivas e normas administrativas que recomendam a instalação de carenagens protetoras em motores, a realidade é que grande parte das embarcações continua a operar de forma irregular. A fiscalização é insuficiente e a omissão de proprietários e comandantes tem exposto milhares de pessoas a risco permanente.

Diante disso, é necessário criar um tipo penal específico, com sanções proporcionais à gravidade da conduta. Hoje, os responsáveis podem ser enquadrados apenas em crimes genéricos, como perigo para a vida ou integridade física (art. 132 do CP), o que resulta em penas brandas e pouca responsabilização prática.



Este projeto propõe: a tipificação da condução ou permissão de operação de embarcação sem carenagem, como crime autônomo; penas agravadas em caso de lesão grave ou morte; responsabilização não apenas do condutor, mas também do proprietário ou responsável legal da embarcação.

O objetivo é dar segurança jurídica e eficácia prática à prevenção, transformando a negligência em matéria de direito penal, para que não reste dúvida sobre a gravidade do ato de operar embarcações inseguras.

Com esta Lei, envia-se uma mensagem clara: o Brasil não aceitará mais a tragédia do escarpelamento, que pode ser 100% evitável com medidas simples de segurança.

Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que se soma às políticas de saúde e assistência social para garantir dignidade, prevenção e justiça às populações ribeirinhas.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>	Art. 132-A

**FIM DO DOCUMENTO**